SERVIDOR DE AUTARQUIA — CARGO EM COMISSÃO

— A Lei nº 1.741, *de* 1952, *se aplica aos servidores efetivos das autarquias.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 5.641-60 — N.º 50 de 9 de fevereiro de 1960. Encaminhando o Parecer n.º 608-Z, sôbre a aplicação, ou não, aos servidores autárquicos, do disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22-11-52. "Aprovo. Em 29-4-60". (Rest. processo ao MTIC em 10-5-60).

PARECER

N.º de referência: 608-Z

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determina o Chefe do Govêrno se manifeste esta Consultoria Geral sôbre a aplicação, ou não aos servidores autárquicos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

O citado preceito está assim redigido:

"Art. 1.º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente".

Nesta Consultoria Geral dois eminentes Consultores, Carlos Medeiros Silva e Themístocles Brandão Cavalcanti, opinaram no sentido de que o citado diploma legal sòmente se aplica aos funcionários públicos da administração centralizada, não aos servidores autárquicos (Parecer n.º 386-T, de 14-4-1954, *Diário Oficial* de 29-4-54, pág. 7.696; Parecer n.º 9-X, *Diário Oficial* de 14-6-1955, pág. 16.644).

A verdade, porém, é que os citados pronunciamentos não cativaram os tribunais judiciários, que têm decidido pela aplicação da lei aos servidores das autarquias.

No Mandado de Segurança n.º 4.452, do Distrito Federal, em que figurou como impetrante Mário Vital César Coutinho contra decisão do Presidente do I.A.P.I., o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos decidindo sôbre a tese ora em debate, julgou a favor do servidor autárquico. Assim se manifestou o relator, Ministro Alfredo Bernardes:

"Discute-se a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, aplica-se aos servidores de autarquia. O eminente Consultor Geral da República, Sr. Carlos Medeiros da Silva, concluiu pela não aplicabilidade em parecer proferido a respeito, e isto porque os servidores autárquicos não são funcionários públicos. Parece-me, porém, *data venia*, que os servidores autárquicos estando sujeitos, como estão, ao "regime jurídico" estabelecido, para os funcionários públicos no Estatuto dos Funcionários, tôda e qualquer alteração que o dito "regime" venha a sofrer, para mais ou menos, salvo disposição expressa em contrário, é extensivo, nas mesmas condições, a êsses servidores no que couber. Isto, aliás, está expresso no Decreto 35.448, de maio de 1954, que assim prescreve: "O regime dos presidentes e dos servidores dos Institutos será, no que couber, o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo quanto aos presidentes, etc...." Pelo exposto e o mais que consta da sentença agravada, nego provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária, para confirmar a dita decisão."

Outras decisões nesse mesmo sentido: Recurso Ordinário n.º 6.240, requerido por Elthron Teixeira da Silva, *Diário da Justiça* de 18-2-58, pág. 23.005, Supremo Tribunal Federal; Rec. Mand. Seg. n.º 5.546 do Supremo Tribunal Federal, requerido por Tarquínio Colatino Bainha, *Diário da Justiça* de 14-8-58, pág. 11.911; Agravo de Mand. Seg. n.º 7.948, Tribunal Federal de Recursos requerido por Nosralla Abrahão, *Diário da Justiça* de 29-7-58; pág. 10.933; Agr. Mand. Segurança n.º 9.135, do Tribunal Federal de Recursos, requerido por Raimundo Sotero de Menezes. *Diário da Justiça* de 17-9-57, pág. 11.809; Agr. Mand. Seg. n.º 6.520, do Tribunal Federal de

Recursos, requerido por Wilson Carrozino, *Diário da Justiça* de 17-6-58, pág. 8.431; Agr. Mand Seg. n.º 8.524, requerido por Clóvis Zobaran Monteiro, Tribunal Federal de Recursos, *Diário da Justiça* de 10-9-57, pág. 11.386; Agr. Mand. Segurança n.º 9.861, do Tribunal Federal de Recursos, requerido por Dirceu Luiz de Campos. *Diário da Justiça* de 17-6-58, pág. 8.451; Agr. Mand. Seg. n.º 9.294, Tribunal Federal de Recursos, requerido por Décio Barbosa Guilhon, *Diário da Justiça* de 17-6-58, pág. 8.431; Agr. Mand. Seg. n.º 6.527 do Tribunal Federal de Recursos, requerido por Arthur de Abreu Lima Botelho, *Diário da Justiça* de 31-12-57, pág. 17.342; Agr. Mandado de Segurança n.º 9.307, do Tribunal Federal de Recursos requerido por Adhemar Rodrigues de Souza, *Diário da Justiça* de 17-6-58, pág. 8.431; Agr. Mandado de Segurança n.º 7.519 do Tribunal Federal de Recursos, requerido por Anísio de Castro Rangel, *Diário da Justiça* de 12-1-57, pág. 14.770; Agr. Mand. Segurança n.º 8.189, do Tribunal Federal de Recursos, requerido por Mário Fernandes Fraissat, *Diário da Justiça* de 6-5-58, pág. 5.955.

Esta, com efeito, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, embora haja um que outro pronunciamento em sentido contrário.

Em verdade dispõe a Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, que "os extranumerários mensalistas da União e das *autarquias*, que contem *ou* venham a contar mais de 5 anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

Em face dêsse preceito, o meu parecer é que a Lei n.º 1.741 aplica-se aos servidores efetivos das autarquias comissionados em cargo em comissão de órgão autárquico, não, porém, aos que, sem pertencerem ao serviço público federal, são nomeados para cargos de confiança nas autarquias e nêles permanecem mais de 10 anos.

Quando o servidor autárquico efetivo ocupa mais de um cargo em comissão ininterruptamente, aplica-se-lhe a Lei n.º 1.741, mas, os vencimentos se estabelecem tal como tivemos ensejo de expor no Parecer n.º 602-Z:

"Mas, acontece, como na hipótese, que o Poder Administrativo precisou do servidor em outro cargo de confiança e, sem interrupção de exercício, nomeia-o para nova comissão. Seria justo, depois de 10 anos em cargos em comissão, exercendo ininterruptamente cargos em confiança, não tivesse o servidor os favores da Lei número 1.741?

O que nos parece é que, em tal caso, o servidor receberá os vencimentos do último cargo, se êsses vencimentos forem iguais ou menores do que os da primeira comissão em que foi investido. Se são maiores, não tendo o funcionário dez anos de exercício na última comissão, o justo será atribuir-lhe uma média dos vencimentos dos vários cargos, durante o período do exercício dos dois ou mais cargos em confiança que exerceu."

Com estas considerações, opinamos, no sentido de que a lei n.º 1.741 se aplica aos servidores efetivos das autarquias e designados para cargo ou cargos em comissão e nêle permanecem ininterruptamente mais de 10 anos. E, de conformidade com êsse parecer, devem ser levados à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, devidamente informados, os requerimentos de servidores autárquicos, em que solicitem aplicação da citada Lei n.º 1.741, de 1952.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1960. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.